

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159.303 - RS (2022/0008508-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : M A C M
ADVOGADO : MAICO ALESSANDRO CAVALHEIRO MORAES - RS110841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL SEM INDICIAMENTO DO RECORRENTE. REVOGAÇÃO.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "*as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade – vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins*" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

2. Na hipótese, foram deferidas medidas protetivas em outubro de 2021, pelo prazo de seis meses. Ao término, as medidas foram prorrogadas por mais 6 meses, destacando-se que a ofendida "*deu à luz um filho, ingressou com ação de investigação de paternidade contra o Paciente, e este registrou Ocorrências Policiais contra a Ofendida e sua Procuradora*".

3. Constata-se que, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial **sem indiciamento do recorrente**. Dessa forma, indevida a manutenção das medidas protetivas fixadas.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e

Superior Tribunal de Justiça

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 20 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159.303 - RS (2022/0008508-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : M A C M
ADVOGADO : MAICO ALESSANDRO CAVALHEIRO MORAES - RS110841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por M A C M desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5224864-91.2021.8.21.7000/RS).

Depreende-se dos autos que foram fixadas medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrente.

Narram os autos que (e-STJ fl. 143):

"C F P, por meio de procuradora regularmente constituída, afirmou que manteve relacionamento afetivo com o requerido desde dezembro de 2020 até julho de 2021. Durante este período sofreu abuso emocional. Tentou afastar-lhe de amigos e pessoas do seu convívio, demonstrou ciúmes excessivos, pediu-lhe elevadas somas em dinheiro, que foi difícil cobrar, e agrediu-lhe fisicamente com puxões, empurrões e jogando-lhe no chão. Nunca registrou Ocorrência Policial por medo. Pediu medidas protetivas.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 147/148):

HABEAS CORPUS.

DELITO DE AMEAÇA.

MEDIDAS PROTETIVAS.

COM EFEITO, DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE C.F.P., SEDIZENTE VÍTIMA, POR MEIO DE SUA PROCURADORA, INGRESSOU EM JUÍZO COM MEDIDA CAUTELAR, REQUERENDO A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM SEU FAVOR.

O DIGNO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, EM PROSSEGUIMENTO, ACOLHEU O REQUERIMENTO

Superior Tribunal de Justiça

FORMULADO EM FAVOR DA SUPOSTA OFENDIDA E DEFERIU AS MEDIDAS PROTETIVAS.

É CEDIÇO NO MEIO JURÍDICO QUE OS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SÃO GERALMENTE PRATICADOS DENTRO DA CLANDESTINIDADE.

EM VIRTUDE DISSO, TAIS CRIMES, NORMALMENTE, NÃO TÊM TESTEMUNHAS, MOTIVO PELO QUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA.

ASSIM, DADA A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A VERSÃO DA OFENDIDA SÓ PODERIA SER DESACREDITADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS SE ESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL TIVESSE SIDO INSTRUÍDA COM PROVAS CONTUNDENTES QUE INDICASSEM QUE OS FATOS NARRADOS PELA VÍTIMA NÃO SÃO VERÍDICOS, O QUE NÃO OCORREU. ENTENDIMENTO DIVERSO POSSIBILITARIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, BEM COMO PERMITIRIA A ANÁLISE MINUCIOSA DE PROVAS, O QUE É INCONCILIÁVEL COM A SUMARIEDADE DO RITO MANDAMENTAL.

ADEMAIS, A R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DA MESMA FORMA QUE IMPÔS AO PACIENTE A PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA SEDIZENTE VÍTIMA, PROIBIU QUE ESTA MANTIVESSE QUALQUER CONTATO COM O INVESTIGADO.

DESSA FORMA, NO CASO EM TELA, ENTENDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ORA IMPOSTAS, PELO QUE NÃO VISLUMBRO, NA HIPÓTESE E POR ORA, CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO.

AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa ausência de justa causa para a imposição e manutenção das medidas cautelares (e-STJ fl. 213).

Destaca a inexistência de inquérito policial ou oferecimento de ação penal em desfavor do recorrente (e-STJ fl. 218).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a declaração de ilegalidade das medidas protetivas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 256/258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso (e-STJ fls. 296/300). O parecer foi assim ementado (e-STJ fl. 296):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. NEGATIVA DEFENSIVA DOS FATOS, QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DE ILEGALIDADE, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159.303 - RS (2022/0008508-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, a defesa pede o reconhecimento da nulidade da decretação das medidas protetivas.

Consta dos autos que foram deferidas medidas protetivas em desfavor do recorrente, em 21/10/2021, conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 37):

[C F P], por meio de procuradora regularmente constituída, afirmou que manteve relacionamento afetivo com o requerido desde dezembro de 2020 até julho de 2021. Durante este período sofreu abuso emocional.

Tentou afastar-lhe de amigos e pessoas do seu convívio, demonstrou ciúmes excessivos, pediu-lhe elevadas somas em dinheiro, que foi difícil cobrar, e agrediu-lhe fisicamente com puxões, empurrões e jogando-lhe no chão. Nunca registrou Ocorrência Policial por medo. Pediu medidas protetivas.

Brevemente relatado, como recomenda a espécie, passo a motivar.

Neste momento processual, de apreciação de pedido de natureza cautelar em sede de violência doméstica, independentemente da futura apuração do fato e suas circunstâncias, deve-se avaliar com especial atenção as palavras da vítima e equacionar entre os eventuais riscos para o agressor pelo deferimento das medidas e os da vítima.

No caso, aqueles são imensamente menores do que estes. Além disso, limitações evitarão novos conflitos, contribuindo para que as partes retomem uma convivência respeitosa.

*Por isso, nos termos do art. 22 da Lei 11.340/06, DEFIRO medidas protetivas, **pelo prazo de SEIS MESES**, nos seguintes termos:*

> PROÍBO o investigado de se aproximar da vítima a distância menor que 50 metros, realizar qualquer tipo de contato, menção ou publicação referente a ela e seus familiares. Essas proibições abrangem contatos pessoais, eletrônicos e virtuais, bem como residência, local de trabalho ou estudo, em especial os seguintes endereços:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, entendeu que (e-STJ fls. 143/146):

Adianto que denego a ordem impetrada, por não vislumbrar o invocado constrangimento ilegal.

Assim me manifestei, quando despachei o pleito liminar:

[...]

É cediço no meio jurídico que os delitos de violência doméstica são geralmente praticados dentro da clandestinidade.

Em virtude disso, tais crimes, normalmente, não têm testemunhas, motivo pelo qual a palavra da vítima tem especial relevância probatória.

Assim, dada a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, a versão da ofendida só poderia ser desacreditada em sede de habeas corpus se esta ação constitucional tivesse sido instruída com provas contundentes que indicassem que os fatos narrados pela vítima não são verídicos, o que não ocorreu. Entendimento diverso possibilitaria a dilação probatória em sede de habeas corpus, bem como permitiria a análise minuciosa de provas, o que é inconciliável com a sumariedade do rito mandamental.

Ademais, a r. decisão de primeiro grau, da mesma forma que impôs ao paciente a proibição de se aproximar da sedizente vítima, proibiu que esta mantivesse qualquer contato com o investigado.

Dessa forma, no caso em tela, entendo devidamente fundamentada a concessão das medidas protetivas ora impostas, pelo que não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado constrangimento ilegal a ser reparado, sobretudo em sede de liminar.

[...]"

Acrescento que o parecer ministerial foi exarado no mesmo rumo, ali disposto:

"Presente, da mesma forma, o risco para a segurança e integridade física, mental e emocional da ofendida – e também do paciente, como alega –, a evidenciar a propriedade da determinação de afastamento do casal. Ademais, como bem posto pelo Parquet na origem, eventual ocorrência de denúncia caluniosa – em tese, perpetrada pela vítima, como alega o paciente – deve ser averiguada em procedimento próprio, com o devido registro policial. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos da imposição da medida de afastamento deferida, necessária no caso concreto. E, ao contrário do que alega o impetrante, não foi determinada pena restritiva de direitos, sequer a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Ainda que assim fosse, tal medida vem expressamente prevista no rol do

Superior Tribunal de Justiça

artigo 22 da Lei nº 11.340/06, em seu inciso I, independente de prévia instauração de inquérito policial ou ação penal, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, não evidenciada coação ou ilegalidade a que possa ter sido submetido o paciente, merecem mantidas as medidas protetivas determinadas em seu desfavor."

Assim, a decisão do juízo se mostra devidamente fundamentada e a legalidade da medida é inquestionável.

Com essas considerações, voto por denegar a ordem impetrada.

O Juízo de primeiro grau prestou as seguintes informações (e-STJ fls. 446/447):

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Com desejo de saúde a todos, passo a atender à demanda de informações referente ao Habeas Corpus impetrado em prol de [M A C M].

Junto ao Expediente nº 50266728220218210027 deste Juizado Especial da Violência Doméstica de Santa Maria, restaram deferidas, em prol de [C F P], ex-companheira do Paciente, medidas protetivas que o proíbem de se aproximar e manter contato com a Ofendida e familiares. Pleito deferido em 18/10/2021, pelo prazo de seis meses.

Em 14/04/2022 (ev. 148), a Ofendida C requereu a renovação das medidas.

Arguiu que, depois de decretadas as restrições de contato e aproximação, deu à luz um filho, ingressou com ação de investigação de paternidade contra o Paciente, e este registrou Ocorrências Policiais contra a Ofendida e sua Procuradora. Afirmou que, diante desse quadro de litigiosidade, sente receio de ficar sem o abrigo de medidas protetivas (Ev. 148).

Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pleito (Ev. 153).

*Considerando as impressões da Ofendida, especialmente relevantes em sede de Violência Doméstica, e a ausência de prejuízo para o Investigado na manutenção das medidas de não aproximação e contato, em 26/04/2022 fora acolhido o pedido, **prorrogando-se por seis meses as medidas protetivas inicialmente decretadas** (Ev. 157).*

Designada audiência de acolhimento para 04 de maio próximo, oportunidade em que serão ouvidas as partes, visando a verificar a situação dos envolvidos e obter esclarecimentos sobre os fatos novos narrados nas petições, para eventual ajuste ou adequação das medidas protetivas.

No que se refere ao Inquérito Policial relativo aos fatos (IP nº

282/2022/150506/A, da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, de Santa Maria), restou concluído sem indiciamento do Paciente e acha-se tramitando junto ao Sistema EPROC sob nº 50074560420228210027.

Requerido pelo Ministério Público o traslado de peças do Expediente de origem (nº 50266728220218210027) para aquele Inquérito – o qual se acha cadastrado em tramitação externa perante o Ministério Público, para apreciação. (Grifei.)

Observa-se, assim, que foram deferidas medidas protetivas em outubro de 2021, pelo prazo de seis meses. Ao término, as medidas foram prorrogadas por mais 6 meses, destacando-se que a ofendida "*deu à luz um filho, ingressou com ação de investigação de paternidade contra o Paciente, e este registrou Ocorrências Policiais contra a Ofendida e sua Procuradora*".

Dessa forma, constata-se que, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial **sem indiciamento do recorrente**.

Sobre o tema, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "*as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins*" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses mercedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de

Superior Tribunal de Justiça

forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015).

IV - In casu, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22, II e III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça.

VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente. (RHC 94.320/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018, grifei.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar as medidas protetivas de urgência impostas.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0008508-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 159.303 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50266728220218210027 52248649120218217000 7362021150501

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A C M
ADVOGADO : MAICO ALESSANDRO CAVALHEIRO MORAES - RS110841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159303 - RS (2022/0008508-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : M A C M
ADVOGADO : MAICO ALESSANDRO CAVALHEIRO MORAES -
RS110841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Consta dos autos que o Magistrado do Juizado da Violência Doméstica de Santa Maria/RS, em 21/10/2021, deferiu pedido formulado por C. F. P. e fixou, em desfavor do ora recorrente, medida protetiva, pelo **prazo de 6 meses**, que consistiu em: proibição **de se aproximar da vítima** a distância menor que 50 metros, realizar qualquer tipo de contato, menção ou publicação referente a ela e seus familiares. De igual forma, à suposta vítima, impôs a proibição de manter qualquer contato com o investigado (fl. 38).

Na mesma oportunidade, em razão do relato de ameaças de utilização de arma de fogo contra a requerente, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão de armas e munições e de ofício para a Polícia Federal e ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 3ª Divisão do Exército, "devendo proceder-se à suspensão de eventuais registros de arma de fogo do Requerido e respectivas autorizações, pelo prazo de 5 (cinco) anos" (fl. 35).

Em prévio *writ*, a defesa do recorrente buscou a "suspensão/trancamento das medidas protetivas de urgência, da instauração de inquérito policial, ação penal ou quaisquer outros expedientes que porventura estejam na iminência de serem iniciados", tendo em vista a "**ausência de justa causa** para o procedimento em

curso, diante da **atipicidade da conduta** por ele perpetrada" (ambos à fl. 142).

O Tribunal *a quo* afastou a pretensão defensiva por entender **devidamente fundamentada a concessão das medidas protetivas impostas**, constatada a impossibilidade, na via do habeas corpus, de desacreditar a palavra da vítima sem que tenha havido a demonstração, com provas contundentes, de que os fatos por ela narrados não são verídicos, o que não ocorreu.

No presente recurso ordinário, o insurgente busca a revogação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, pois não teria havido "qualquer ameaça à suposta vítima" (fl. 165), além de defender a impossibilidade de "**manter vigente cautelar sem a existência de inquérito policial ou oferecimento de Ação penal** em [seu] desfavor" (fl. 164).

Vencido o prazo de vigência da medida fixada - proibição de aproximação e contato -, **em 26/4/2022, foi prorrogada** sua vigência, a pedido da suposta ofendida, **por mais 6 meses**.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que, em audiência realizada no dia 11/5/2022, a suposta vítima "manifestou-se no sentido de que não deseja ver o autor do fato processado, apresentando **retratação à representação criminal, manifestando interesse unicamente na manutenção das MPUs**, há pouco renovadas", razão pela qual o Magistrado de origem **extinguiu a punibilidade do ora recorrente** quanto aos fatos relacionados ao feito.

Entretanto, **remanesce a medida protetiva** imposta no âmbito dos autos de Medidas Cautelares de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal n. 5026672-82.2021.8.21.0027.

Assim, o objeto desta insurgência restringe-se à análise da idoneidade e necessidade da medida protetiva impingida ao recorrente.

A respeito do tema, vale mencionar, nos termos do Enunciado nº 37, do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher), que **"A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."**

Comungo de tal pensamento, dadas as **peculiaridades das questões relativas à violência doméstica**, que exigem, do intérprete e aplicador das normas positivadas na Lei Maria da Penha, um olhar diferenciado, com a perspectiva de que todo aquele complexo normativo tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como **corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República**.

Assim, o legislador, ao editar a Lei n. 11.340/2006, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também com **mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais**.

Não desconheço a existência de precedentes desta Corte Superior, no sentido de que **"as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar**, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória" (AgRg no AREsp n. 1.761.375/MG, relator Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe de 22/3/2021, destaquei). Na mesma direção: **AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 15/6/2020; **AgRg no AREsp n. 1.550.287/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/11/2019; **HC n. 505.964/RS**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 11/10/2019.

Não obstante, vale obtemperar, na compreensão de qualificada doutrina, **que as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo**. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo **proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal**, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

Neste ponto, menciono julgado deste Superior Tribunal, de que "[se] deve [...] compreender a medida protetiva como **tutela inibitória** que prestigia a

sua finalidade de **prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar**" (CC n. 156.284/PR, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 6/3/2018, destaquei).

Nesse sentido:

[...] **as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória** porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito (SANCHES, H. C. C. e ZAMBONI, J. K. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 21, grifei)

Autores outros também sustentam que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 é de tutela inibitória, do mesmo modo que as medidas provisionais, visto que o seu rito é célere, simplificado e satisfativo, a fim de resolver parte do conflito (cf. DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A.. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v., p. 604).

Sobre o tema, Luiz Guilherme MARINONI pontua que "a tutela inibitória é voltada a impedir a prática de ato contrário ao direito, assim como a sua repetição, ou ainda, continuação. Se a cautelar serve para assegurar a tutela do direito, para prevenir a violação do direito não é necessária uma tutela de segurança, mas apenas a tutela devida ao direito ameaçado de violação, ou seja, a tutela inibitória", para então concluir que a medida protetiva produzirá efeitos enquanto existir o risco que fundamentou a decisão judicial (MARINONI, L. G.. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 60).

Releva, ainda, atentar para a circunstância de que as medidas protetivas de urgência, incorporadas ao direito pátrio por força da Lei n. 11.340/06, distinguem-se em relação às medidas alternativas à prisão preventiva, posteriormente positivadas no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 12.403/2011.

Em verdade, conquanto voltadas tanto umas quanto outras à proteção, em caráter urgente, da mulher vítima de violência doméstica,

Os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas não se confundem com os requisitos típicos das ações cautelares (*fumus boni juris e periculum in mora* nas cautelares cíveis e *fumus comissi delicti e periculum libertatis* nas cautelares penais, nos termos dos arts. 282, I e II, e 312 do CPP).

Foi a própria Lei 11.340/06 que determinou, sem fazer qualquer referência ao disposto no art. 312 do CPP, e independentemente de qualquer outro fator ou circunstância processual, **que as medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados**, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem mais nada exigir ou mencionar (art. 19, § 2º).

Outrossim, se o juiz entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, também concederá as medidas protetivas pertinentes (art. 19, § 3º). A única ressalva que se deve fazer é que o art. 19, *caput*, da Lei impede a concessão *ex officio* pelo juiz das medidas, malgrado ele possa deferir medidas diversas das requeridas quando entender serem mais eficazes, a depender do caso.

De mais a mais, o art. 22, *caput*, da Lei é clarividente ao prever que, constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo positivo de tipicidade jurídicopenal ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º) (PIRES, Amom Albernaz. *A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha*. Brasília: Revista do MPDFT, v.1, n. 5, 2011, destaquei).

Como bem afirmam Helen Crystine Corrêa SANCHES e Juliana Klein ZAMBONI, "uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, para sua vigência é suficiente que permaneça

a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil" (*A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 22).

Acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, Thiago Pierobom de Ávila assinala:

Reconhecendo-se que há um **direito fundamental das mulheres a uma vida sem violência** (CF/1988, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará, art. 3º) e que **nem todas as formas de violência se reconduzem à tipicidade penal** (ver adiante comentários na seção 3.1), conclui-se facilmente que a tutela cível é substancialmente mais ampla que a criminal. Portanto, **atribuir natureza criminal às medidas protetivas de urgência significa diminuir sua capacidade de proteção**. Se houvesse alguma dúvida sobre qual das duas naturezas jurídicas deveria ser atribuída às medidas protetivas de urgência, a regra hermenêutica do art. 4º da LMP certamente aponta para a maximização do direito à proteção das mulheres, impondo-se o reconhecimento da natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência. Aliás, no âmbito da interpretação teleológica, a intenção da emenda parlamentar que deu a atual redação do dispositivo, acolhendo proposta do consórcio de organizações feministas que fomentou a criação da LMP, foi de retirar as medidas protetivas de urgência do regime das medidas cautelares cíveis ou criminais (v. CALAZANS; CORTES, 2011:51). (*Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCRIM, São Paulo, v. 157, jul. 2019, destaquei).

Cabe mencionar, ainda, que a Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou acerca do tema, no julgamento do REsp n. 1.419.421/GO, cujo acórdão foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. **As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.**

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe de 7/4/2014, grifei)

De igual forma, a Sexta Turma desta Superior Tribunal assim entendeu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, **as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico.**

Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Pena impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.

3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.

4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. **Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo.** 4. Agravo a que se nega provimento. (HC 155187 AgR, Relator(a): **Gilmar Mendes**, 2ª T., Processo Eletrônico DJe-080 PUBLIC 16-04-2019, ressaltei)

Afastada, pois, a exigência de inquérito policial ou ação penal em desfavor do ofensor para a imposição ou manutenção de medidas protetivas, prossigo na análise da tese remanescente.

Quanto ao ponto, cabe lembrar que a verificação da existência de provas dos fatos ensejadores da imposição das medidas **demandaria a análise vertical do contexto fático do processo**, providência que refoge aos limites do habeas corpus.

Como sabido, as medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de **necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade**. Não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo.

Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das medidas protetivas.

Na hipótese, percebe-se que a medida foi estabelecida pelo Juízo singular tendo em vista os relatos da vítima de que teria sido agredida fisicamente por seu ex-namorado, sofrido "abuso emocional" (fl. 35), bem como ameaçada de agressão envolvendo arma de fogo – o acusado "afirmou ter adquirido uma arma de fogo, ameaçando-lhe" (fl. 35).

Logo, ao ponderar as situações que deram origem e que justificaram a manutenção da medida até agora – suposta **violência física e verbal** contra a ofendida, assim como ameaças – **não há desproporção nem inadequação na**

imposição da medida protetiva.

A propósito:

[...]

1. Hipótese em que a decisão impositiva de medidas protetivas de urgência contém fundamentação considerada idônea, porquanto destacou que consta dos autos que a vítima recebeu mensagem de seu ex-companheiro com xingamentos e ameaças.

2. Tendo sido justificadas as medidas cautelares previstas no art. 22, II, a, b e c, da Lei 11.340/06, em razão de ameaças e xingamentos proferidos, inexistente ilegalidade a ser reparada. O exame acerca da idoneidade das provas apresentadas pela vítima implicaria revolvimento fático-probatório vedado na presente sede.

3. Agravo regimental improvido

(**AgRg no HC n. 669.799/GO**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 6ª T., DJe 17/9/2021)

À vista do exposto, com a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Antônio Saldanha Palheiro, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.